



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 02465/08

Objeto: Acompanhamento da execução da obra referente à Tomada de Preços n° 01/2007  
Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho  
Interessado: Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Ementa: Ministério Público do Estado da Paraíba. Exercício de 2007. Licitação. Tomada de Preços. Procedimento licitatório, contratos e aditivos julgados regulares. Determinação de **análise da execução da obra objeto do certame**. Regularidade das despesas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1 TC 506/2013

RELATÓRIO

O presente processo foi formalizado com vistas a avaliar a legalidade da despesa e regularidade da execução da obra de engenharia executada pelo Ministério Público Estadual referente à construção da sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Rita-PB, no exercício de 2007.

Cabe assinalar que a obra realizada foi originada de recursos estaduais e que o procedimento licitatório objeto do presente feito, seguido de contrato e aditivo foram julgados regulares.

O órgão de instrução, atendendo determinação contida no Acórdão AC1 TC n° 1113/2008 (fls. 1216), lavrado em decorrência do exame da legalidade do procedimento licitatório Tomada de Preços n° 01/07, seguida do contrato n° 01/07, realizou inspeção in loco<sup>1</sup>, analisou a documentação apresentada pela gestora, à época, Sra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo e apresentou relatório pontuando a irregularidade formal relacionada à ausência de um Termo Aditivo retratando a planilha de adequação de serviços sem acréscimo de valor contratual e evidenciou a antecipação de pagamento da despesa<sup>2</sup>.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial este, através do Parecer da Procuradora Isabella Basrbosa Marinho Falcão, opinou pela:

- a) **REGULARIDADE** dos gastos realizados pelo Ministério Público da Paraíba na execução da obra ora analisada;
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Responsável, Sra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, com supedâneo no artigo 56 da LOTC/PB, por desrespeito a norma legal;
- c) **RECOMENDAÇÃO** ao Ministério Público da Paraíba no sentido de não realizar pagamentos antecipados à entrega da obra ou parcelas dela, nem promover alterações contratuais sem celebração de termo de aditivo.

<sup>1</sup> 01/06/2011

<sup>2</sup>

Descrição	Valor - R\$	Data
Contrato	300.888,00	19/12/2007
Empenho e pagamento no SIAF	300.888,00	19/12/2007
Pagamento conforme cheques (doc. solicitados)	300.888,00	20/12/2007
1º Boletim de Medição	75.222,00	27/02/2008
2º Boletim de Medição	75.222,00	24/04/2008
3º Boletim de Medição	75.222,00	26/05/2008
4º Boletim de Medição	75.222,00	31/07/2008



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02465/08

É o relatório, informando que foram realizadas as intimações de praxe.

### VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO E RELATOR

A instrução processual apontou a antecipação de pagamento de despesa e, bem assim, a ausência de um Termo Aditivo como falhas remanescentes dos autos. Na ótica do Relator, ditas eivas não se configuram irregularidades suficientes para conduzir a esta Câmara ao julgamento irregular da despesa. No caso da antecipação da despesa, não se vislumbra serviços pagos e não executados, de sorte que entendo merecer recomendação no sentido de não realizar pagamentos antecipados à entrega da obra ou parcelas dela, mas, tão-só, mediante boletins de medição.

Assim, na esteira do pronunciamento do Órgão Ministerial, voto no sentido de que esta egrégia Câmara, com arrimo no art. 71, inciso I da Constituição Estadual:

1) Julgue regulares os gastos realizados pelo Ministério Público da Paraíba na execução da obra ora analisada;

2) Recomende ao Ministério Público da Paraíba no sentido de não realizar pagamentos antecipados à entrega da obra ou parcelas dela, nem promover alterações contratuais sem celebração de termo de aditivo.

### DECISÃO DA 1ª CÂMARA

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo TC nº 02465/08, e

*CONSIDERANDO* os relatórios da Auditoria, o pronunciamento do órgão Ministerial, o voto do relator e o mais que dos autos consta;

*ACORDAM* os membros integrantes da 1ª Câmara, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1) Julgar REGULARES os gastos realizados pelo Ministério Público da Paraíba na execução da obra ora analisada;

2) Recomendar ao Ministério Público da Paraíba no sentido de não realizar pagamentos antecipados à entrega da obra ou parcelas dela, nem promover alterações contratuais sem celebração de termo de aditivo.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público junto ao Tribunal.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 07 de março de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02465/08

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho  
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial